

Discurso, direito e infração: reflexões sobre a menoridade no tempo presente a partir da legislação brasileira do século XX

Discurso, derecho e infracción: reflexiones sobre la menoridade el tiempo presente en partir de la legislación brasileña del siglo XX

Camila Serafim Daminelli*

Resumo: Emergida no campo do direito no século XIX, a *menoridade* referia-se às questões do príncipe. Utilizada daí em diante, vê-se a incapacidade do termo *menor* em valer-se por si: os conceitos compostos “menor de idade” e “menor de 18 anos” corroboram a noção de que o *menor* inexistente enquanto experiência discursiva. No tempo presente percebe-se a ruptura da noção de menoridade ao dado etário e a consolidação da experiência da menoridade referindo-se ao conflito com a lei. A partir de que momento histórico as temáticas infantojuvenis se deslocam de uma série de questões sociais para estabelecer o conflito com a lei como *o problema do menor*? O objetivo deste artigo é, utilizando como fontes documentais a legislação brasileira, refletir sobre as políticas públicas relativas aos adolescentes em conflito com a lei ao longo do século XX. Investiga-se como o aparato jurídico construiu, junto a outras sociedades de discurso, a menoridade como experiência ligada aos atos infracionais.

Palavras-chave: Menoridade. Discurso. Legislação. História do Tempo Presente.

Resumen: Surgida en el campo del derecho en el siglo XIX, la minoridad se refería a los temas del príncipe. Se utilizó a partir de entonces, en la incapacidad de valerse por sí mismo: los conceptos de "menor de edad" y "menor de 18 años" comprueban la idea de que el *menor* no existe como experiencia discursiva. En la actualidad vemos el desplazamiento de la noción de minoridad a la edad y la consolidación de la experiencia de la minoridad en referencia al conflicto con la ley. A partir de cuál momento histórico las temáticas infanto-juveniles se mueven de una serie de cuestiones sociales para establecer el conflicto con la ley como *el problema del menor*? El propósito de esta comunicación es discutir las políticas públicas relativas a los adolescentes en conflicto con la ley, a lo largo del siglo XX, en la legislación brasileña. Investigar cómo construyó el aparato legal, junto con otras sociedades de discurso, la experiencia de la minoridad como vinculada a las infracciones.

* Doutoranda em História do Tempo Presente – PPGH/UEDESC. Pesquisadora do Laboratório de Relações de Gênero e Família – LabGeF e do Laboratório de Ensino de História – LEH. Email: camis.hst@gmail.com

Palabras-clave: Minoridad. Discurso. Legislación. Historia del Tiempo Presente.

Intrudução

Pareciera que tiende a desaparecer del imaginario colectivo el niño de la calle, icono de los movimientos de los años 90, siendo reemplazado por la imagen amenazante del joven infractor. Em muchos de nuestros países la preocupación por los derechos del niño parece haberse sustituido por preocupaciones por el orden publico. (Francisco Pilotti)

No ano de 2011, uma campanha de sensibilização era realizada em Montevideu, capital uruguaia. Em meio à tensão que envolvia os debates acerca da redução da idade de responsabilidade penal, um repórter realizava o seguinte questionamento aos transeuntes: “Qual é a sua opinião sobre o problema do menor?”. Os comentários tecidos pelos entrevistados demonstram a semântica do termo *problema do menor*, naquele país: urgia resposta dos órgãos públicos para frear a criminalidade juvenil, o Estado era débil no que se referia aos delitos cometidos por infantojuvenis, etc. Em meio à enxurrada de pareceres desta natureza, o falso *encuestador* interrompe o entrevistado, informando: “Estou falando da falta de perspectiva da população infantojuvenil carente, dos menores que trabalham desde muito pequenos, aos quais a sociedade ignora, falo da impaciência para com as demandas juvenis e das perdas humanas na juventude que marginalizamos”. A entrevista é encerrada neste momento, estando o entrevistado atordoado com a confusão gerada pela compreensão equivocada do termo *problema do menor*.

A situação narrada acima fora forjada com o objetivo de sensibilizar a população sobre a temática, assim chamada, *do menor*. Ou seja, fazer lembrar que o *menor* não é só infrator e opôr-se à proposta de reduzir a idade de responsabilidade penal. Difícil saber se o objetivo foi alcançado. Nesta pesquisadora, que desloca a problemática para o Brasil, esse enfrentamento de sentidos gerou o seguinte questionamento: a partir de que momento histórico a juventude socialmente marginalizada deixa de ser entendida como demanda de

atenção especial, de políticas para salvar, gerir ou assistir, acordes à sua fase especial de desenvolvimento, para tornar-se sinônimo de um problema social identificado a partir da própria referência à fase da vida, ou seja, a menoridade?

Este artigo aborda algumas das reflexões iniciais de minha pesquisa de doutoramento em História, realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em História do Tempo Presente da Universidade do Estado de Santa Catarina. O projeto que proponho executar versa sobre os discursos da menoridade no período de vigência da Política Nacional do Bem Estar do Menor - PNBEM. A partir do estudo de fontes diversas – legislação, a *Revista Brasil Jovem* e jornais impressos de circulação nacional -, busco identificar que processos de significação uma *política menorista* punha em jogo naquele momento, para além de uma opção terminológica sem finalidades instrumentais. Entendo que a experiência de institucionalização das FEBEMs (Fundações Estaduais da PNBEM) consolida um entendimento sobre os significados da menoridade, bem como possibilita a associação de jovens das camadas pobres a uma experiência *menorista*. O debate aqui apresentado é ponto de partida do estudo, que objetiva demonstrar como a menoridade se desloca da terminologia jurídica e consolida-se como um conceito que se refere ao adolescente/jovem em conflito com a lei, a partir de discursos institucionais, repercussões em outras sociedades de discurso e finalmente, dando origem a uma *experiência de ser menor*.

Direito e Legislação: o conceito de *menoridade* no aparato jurídico

O conceito *menor* surge no ideário dos juristas brasileiros na Constituição de 1824. Refere-se à menoridade do príncipe, mas também se apresenta como termo que possibilita um corte geracional: trata dos indivíduos que podem ser votantes, que podem candidatar-se ao Senado, etc., através de termos compostos, como por exemplo, “menor de 21 anos”. Não se trata, nesse conjunto de normativas, de uma *gênese* conceitual, mas da retomada de uma categoria presente já nas Ordenações do Reino, mais conhecidas como Ordenações Filipinas, de 1662.

Como não é intenção traçar a história do conceito, mas sim elencar os significados presentes no discurso jurídico sobre um sujeito de experiência, cabe, por hora, como apresentado pelo jurista Edson Seda (1992), assinalar que a utilização do conceito *menor* é legado do bacharelismo ibérico, do qual teria sido depositária nossa tradição jurídica. Nos países anglo-saxões, segundo este autor, a maioria é uma referência legal da passagem à autonomia do indivíduo, enquanto os sujeitos são designados *crianças* e *adolescentes*. Em parte significativa do globo cuja colonização foi levada a cabo pelos países ibéricos, a designação jurídica da menoridade se estendeu a toda faixa etária inferior aos 18 anos, cujos sujeitos foram designados *menores*.

O conceito, desaparecido na Constituição de 1891, volta com força na legislação constitucional de 1934, utilizado largamente junto às tímidas noções de *infância* e *juventude*, que fazem sua aparição no ideário jurídico. O que se está tentando definir, a partir do conceito “menor de XX anos”, são experiências que poderiam ou não ser vivenciadas por crianças e jovens. É o momento da emergência das Leis Trabalhistas, do discurso da insalubridade do trabalho fabril infantojuvenil, da assistência à maternidade e à primeira infância.¹ Não havia, neste momento, uma experiência corporificada de *ser menor*. Este termo fazia referência a uma idade da vida.

Ainda com relação ao corpo de leis de 1934, cabe a menção à figura do Juiz de Menores. Quaisquer atividades legais relacionadas aos infantojuvenis deveriam a partir daquele momento, originar-se por decisão do Juiz de Menores, que era a autoridade competente para uma parcela da população definida em termos *etários*. Ou seja, desde a permissão para casar-se, viajar ou para o trabalho artístico, por exemplo. Ainda que se perceba nessas ações um delineamento sutil de classe – classes populares, para as quais estavam inclinadas as preocupações com relação à mobilidade, ao âmbito da rua e às atividades artísticas, contrárias aos bons costumes –, se, por ventura, as classes abastadas viessem a requerir documentação dessa natureza, deveriam igualmente reportar-se ao Juiz de Menores, que não se caracterizava como

¹ A historiadora Silvia Maria Fávero Arend analisou as normativas que legalizaram ou proibiram o trabalho dos infantojuvenis a partir da década de 1920, mais precisamente durante os governos de Getúlio Vargas. A autora demonstra como uma noção de infância vai sendo construída pelos poderes públicos a partir deste momento, noção que delimita o trabalho à condição de aprendiz e à concomitância com a escolarização. Ver: AREND, 2007.

autoridade somente para as crianças e jovens sob tutela do Estado.

Entre a Constituição de 1891 e a de 1934, há um marco histórico referente à infância e à juventude no Brasil: a promulgação do Código de Menores de 1927. Considerado um logro dos defensores da Assistência Social - com liderança dos juristas, que há mais de 20 anos lutavam pela consolidação de leis que regulassem especificamente o público infantojuvenil - o Código de Mello Mattos, como ficou conhecido, foi um corpo de leis bastante avançado para a época, tendo sobrevivido a diversas mudanças de regimes e governos – mais de 50 anos de vigência (RIZZINI, 2011). Um dos pontos fortes do Código foi tentar abarcar o maior número possível de situações envolvendo crianças e jovens. A doutrina jurídica pela qual se pauta é a chamada “salvacionista”, pois se tratava, sobretudo, de legislar sobre a infância e juventude em situação de risco social, visando seu salvamento. Nosso primeiro código menorista brasileiro fora pensado, dessa maneira, como instrumento de proteção e vigilância da infância e da juventude vítima da omissão e transgressão da família em seus direitos básicos.

Direcionando o foco da discussão à historicidade do conceito, no referido código de 1927 vemos uma vez mais a incapacidade do conceito *menor* significar um sujeito por si só: ele é utilizado em grande parte compondo termos, sendo adjetivado e dando sentido à referência etária. A base continua sendo o *menor de idade*, porém a ela somam-se elementos que qualificam esse menor: menor abandonado, menor carente, menor delinquente. Diz o Artigo 1º, do objeto e fim da lei: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

A força da intervenção do Estado brasileiro tendo como base o Código de Menores de 1927, bem como das instâncias operacionais que sugere - o Conselho de Assistência e Protecção a Menores, o Juizado de Menores, os Abrigos de Menores, etc. - esboçou a experiência de *ser menor*, orientando-a a judicialização que seria crescente ao longo do século XX. Segundo Irene Rizzini,

A infância foi nitidamente “judicializada” neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica “menor”, comumente empregada nos debates da época. O termo “menor”, para designar a criança abandonada, desvalida, viciosa, entre outras, foi naturalmente incorporado na linguagem, para além

do círculo jurídico (2011, p. 113).

Ao encontro do entendimento da autora, vê-se que o menor passa a representar o indivíduo com 18 anos incompletos que se encontre em situação de risco, tornando-se alvo de judicialização e institucionalização, fosse por situação de abandono, mendicância, exploração contrária aos bons costumes, trabalhos insalubres, etc. Contudo, conforme aponta, ainda, Rizzini, “não foi um fato passageiro, a observação acima sintetiza toda uma era da história da assistência à infância no Brasil, que perdurará até fins do século XX” (2011, p. 113). O processo de significação da menoridade estava em curso. Porém, que houvesse uma delimitação implícita de classe e talvez, de raça/etnia nas políticas assistenciais pautadas pelo Código de Menores de 1927, na *Era SAM² menor* não era um termo de referência geracional da delinquência, do delito, da infração; mas ainda, referenciava um sujeito, oriundo das camadas mais pobres da população, submetido a uma série de privações e negligências.

O contexto de excessão que a Constituição de 1937 instituiu não afeta diretamente as políticas voltadas aos infantojuvenis. Como em sua antecessora, infância, adolescência e juventude são populações alvo de proteção e cuidados por parte do Estado, que busca a manutenção da prole sadia na família trabalhista. Para uma história dos conceitos, pode ser relevante colocar que este é o corpo de leis no qual os termos geracionais apareceram com mais frequência e delimitação: falava-se da infância, da criança, da adolescência, do jovem e da juventude (BRASIL, 1937). *Menor* também aparecera, bem como *menores*, ainda que fazendo referência à maioridade, ou seja, aos limites da tutela do Estado.

Já no que se refere à Constituição promulgada no governo do presidente Eurico Gaspar Dutra, em 1946, vê-se a quase ausência das referências geracionais, cuja vasta utilização parecia caminhar rumo à consolidação das fases da vida, a tomar as constituições anteriores como modelo. Ela aborda, em um artigo (Art. 166 – IV), os “trabalhadores menores”, e noutro (Art. 157 – IX), trata de suas especificações: “proibição de trabalho a menores de quatorze anos;

² Serviço de Assistência ao Menor. Gestado durante os anos 1930, este órgão centralizou as ações protetivas e assistenciais voltadas aos infantojuvenis desde a década de 1940 até a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, em 1964.

em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente” (BRASIL, 1946). Cabe destacar que a redação deste artigo permanece praticamente a mesma desde a constituição de 1934 até este momento.

Quando é que a *menoridade* se destaca de uma série de demandas não assitidas, ou de direitos não assegurados, passando a representar um problema, não enquanto vidas que importam salvar ou assistir, mas enquanto um problema à vida e à segurança dos demais, da população? Dentre as constituições brasileiras, há aquela que se tornara das mais impopulares, seja por seu caráter autoritário, uma vez que fora outorgada, seja dado o contexto de sua promulgação e o objetivo de controle social para o qual foi pensada. Trata-se da Constituição de 1967. Em termos gerais, essa legislação caracteriza a passagem do governo do presidente-general Castelo Branco para o do presidente-general Médici. Fora aprovada pelo congresso após uma série de cassações e se tornara ainda mais *linha dura* com as emendas realizadas em 1969.

Este conjunto de leis é paradigmático no que se refere à menoridade. Segundo Paulo Roberto Sandrini (2009), em termos jurídicos uma das emendas da Constituição (a lei de n. 5.258, de 10 de abril de 1967) que havia sido promulgada em janeiro de 1967, reduzira a maioria penal para 14 anos, em casos de infração penal grave, além de reintroduzir o critério do discernimento³ para análise dos casos de infração cometida por menores de 14 anos. A letra da lei era a seguinte:

Art. 1º Os menores de 14 anos que praticam fatos definidos como infrações penais como [sic] sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e redução de acôrdo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato (art. 4º).

Art. 2º Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo das referidas no artigo 1º:

a) Se o menor pratica fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e fôr moralmente abandonado,

³ Este critério refere-se à capacidade de obrar em plena consciência. Presente já na Constituição de 1824, que estabelece a imputabilidade em 14 anos, o discernimento seria critério levado em consideração para julgar e adequar as penalidades adultas aos indivíduos entre sete e 14 anos, autores de infração penal. Para esta discussão, ver: BORGES, s/d.

pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1º, 2ª parte, dêste artigo:

- 1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo menos por seis meses e até no máximo, atingir idade de 21 anos, provendo sôbre as condições da internação observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 1ª parte 8º e 10º dêste artigo.
 - 2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente.
- b) **Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão**, o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º O prazo de internação não será inferior a dois têrços do mínimo, nem superior a dois têrços, do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro dêsses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato [grifos meus].

A emenda de 1967 permitira, como é possível observar, que adolescentes entre 14 e 18 anos, acusados de infração penal, fossem julgados e encaminhados à reclusão mediante providências que remontam ao Código Penal de 1940, ao invés das normativas do Código de Menores em voga. Dito de outra forma, ao utilizar as noções de periculosidade, personalidade e perversão do jovem, de sua consciência ou falta dela na execução do delito, a legislação específica voltada aos infantojuvenis pôde ser negligenciada em favor da utilização do Código Penal – adulto. É o que esta lei vem a corroborar. Uma vez atestado o discernimento, aos 14 anos completos um adolescente poderia ser apenado através do encarceramento simples – sem atenção à sua condição especial de desenvolvimento físico e psíquico, atividades educacionais e corretivas e revisão da pena a cada seis meses, por exemplo, conforme previa o Código de Menores de 1927. Este Código ficaria restrito aos *demais problemas* da população infantojuvenil, que não se consideravam problemas sociais latentes naquele contexto de Segurança Nacional.⁴

⁴ A Doutrina de Segurança Nacional fora a normativa da política brasileira no período da ditadura civil-militar. Configurou-se como um mecanismo de controle social que visava a redução ou anulação das ameaças ou pressões antagônicas ao regime, de qualquer origem. Ver: FRAGOSO, 1975.

Tratava-se de um contexto em que a comoção social – e por que não, midiática – clamava por justiça frente a um número considerado crescente de delitos praticados por adolescentes e jovens. Pontualmente, a referida emenda era parte da resposta do governo brasileiro à repercussão do famoso “Caso Aída Cury”, cujo envolvimento de um jovem menor de 18 anos na morte de uma estudante de classe média desencadeou grande clamor social em favor do rebaixamento da idade de responsabilidade penal.⁵ A década de 1960 marca a entrada em cena de um senso comum, ainda bastante vigente no Tempo Presente, que se refere à noção de impunidade confundida com a de imputabilidade. A historiografia brasileira é formada por estudos que demonstram como a privação de liberdade de adolescentes e jovens em instituições de caráter punitivo ou de *reeducação* - descartando-se a ideia de impunidade -, desde cedo fizera parte da experiência gestada pelo Código de Menores de 1927, e mesmo antes dele.⁶ O que se evidencia, portanto, é que a considerada *branda* reeducação prevista aos infantojuvenis – leia-se, não definitiva em termos de institucionalização/abrigamento – passara a ser alvo de crítica a partir daquele momento histórico.

A emenda constitucional trazida pela lei n. 5.258 tivera vida curta. Já em 1968 fora revogada. Passariam-se mais de dez anos até que o então obsoleto Código de Menores de 1927 viesse a ser substituído. Se por um lado a promulgação daquele que ficara conhecido como Novo Código de Menores vinha dar respostas aos organismos internacionais sobre as medidas protetivas voltadas aos infantojuvenis – sobretudo pelo Ano Internacional da Criança, sancionado pela Organização das Nações Unidas – por outro lado havia há muito o desejo de adequar a legislação menorista à Doutrina da Situação Irregular em voga no país, em termos operacionais, desde a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, em 1964.

O Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular: uma hipótese acerca da *menoridade*

⁵ Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes, bacharéis em Direito, realizam uma leitura das tentativas de rebaixamento da idade penal, no Brasil, até o tempo presente. Eles mencionam também o referido “Caso Aída Cury”. Ver: ROSA; LOPES, s/d.

⁶ Penso aqui no estudo de Marco Antônio Cabral dos Santos, “Criança e criminalidade no início do século”. Ver: SANTOS, 2009.

O Novo Código de Menores, promulgado em 1979 pelo general-presidente João Batista Figueiredo, fora vigente durante 11 anos. Emerge “obsoleto” no que se referia aos preceitos norteadores, segundo a historiadora Silvia Maria Fávero Arend (2012), os quais reafirmaram as noções de *menor abandonado* e *menor delinquente*, concepções fundamentadas nos valores normativos da família burguesa. Em meio aos debates sobre direitos da criança e do adolescente, oriundos do cenário internacional e das organizações sociais civis brasileiras, ele vem renovar uma política, ainda, *menorista*.

O Código de 1979, ao pautar-se na política da privação de liberdade ou semiliberdade, fosse para os chamados *abandonados* ou para os *delinquentes*, permitira amalgamar as experiências de estar na rua, realizar pequenos trabalhos e também, pequenos delitos. Tratou-se, em termos jurídicos, de sintetizar experiências infantojuvenis mediante o conceito de *situação irregular*. O *menor* se tornara, em termos discursivos, generalizada e grosseiramente, infrator. De fato ou em potencial.⁷

Com relação à redação do Novo Código de Menores, no que diz respeito ao objeto e fim da lei, esta é a seguinte:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

⁷ Identifiquei o desenrolar desse processo, para escrita da dissertação de mestrado em História, quando analisei a mídia impressa catarinense e a maneira como as experiências de crianças e jovens eram noticiadas, veiculadas, problematizadas, durante a vigência do Código de Menores de 1979.⁷ Através dessas fontes, percebi a utilização de adjetivos qualificativos tais como “abandonado”, “carente”, “trabalhador” associados ao conceito *menor*, enquanto se fortalecia a utilização de *menor* como termo desacompanhado referindo-se aos adolescentes/jovens em conflito com a lei, ou seja, autores - ou suspeitos - de atos infracionais. Ver: DAMINELLI, 2013.

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

De acordo com Rinaldo Segundo, a Doutrina da Situação Irregular - normativa jurídica que orientara a redação do Código de Menores de 1979 - se coloca como intermediária entre as doutrinas da proteção integral e do direito penal do menor, pois, por um lado, não garante direitos universais aos infantojuvenis, o que significaria torná-los sujeitos de direitos. Por outro,

se diferencia da doutrina penal do menor porque não se “preocupa” com o menor apenas quando esse é delinquente, isto é, quando comete um ato tipificado como crime. Daí viria o caráter intermediário da doutrina da situação irregular. Segundo seus defensores, não apenas em casos de delinquência, mas também em casos que podem levar a delinquência, tal como, a carência financeira, moral e jurídica do menor, encontrariam amparo na ordem jurídica (2003, s/p).

Nesse diálogo entre o *delinquente* e o que está em vias de ser há, talvez, uma amplificação das possibilidades de enquadramento do sujeito no objeto e fim da lei. Enquanto o Código de 1927 tem mais de 50 laudas especificando cada uma das situações para as quais caberia intervenção dos poderes públicos – com destaque para as relações de trabalho, detalhadamente esmiuçadas – a legislação de 1979 se limita às especificações acima reproduzidas. No decorrer do Código de 1979 há apenas orientações à autoridade competente quanto à forma de proceder em cada caso. Quer dizer: tratando de um sujeito específico - o menor em situação irregular - e dando apenas *orientações* ao Juiz de Menores quanto à operacionalidade da lei, essa pertence em grande medida a quem a executa, à PNBEM e às FEBEMs.

Considerando as colocações do sociólogo Pierre Bourdieu acerca do campo do Direito, entende-se que a lei na sociedade ocidental, desde a emergência do Estado moderno, deve ser entendida como campo de lutas, produto de embates entre diferentes grupos sociais e não como manifestação da vontade de um determinado sujeito histórico, seja ele coletivo ou individual.

Para o autor, a análise do campo jurídico-político implica no reconhecimento de esferas distintas e complementares: a produção da lei e a sua posterior aplicação (BOURDIEU, 1989).

Seguindo os indicadores de Bourdieu, acredito que os sentidos adquiridos pelo conceito *menor* são viabilizados pelo Código de Menores (lei), mas tornados *experiência* a partir da operacionalização da doutrina (aplicação), através das instituições promotoras de proteção, assistência e vigilância aos infantojuvenis. Esses sentidos não diferem daqueles evidenciados no tempo presente: o *menor* é um sujeito generificado (masculino); qualificado em termos de condição social (pobre); pertence às classes identificadas como não brancas (negros e “pardos”), e; está envolvido em alguma situação infracional.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 1990, vemos o Estado brasileiro buscando distanciar-se das políticas *menoristas* e tratando de consolidar a proteção e a assistência à infância e à juventude como população que goza de direitos fundamentais e prioritários. A Constituição Federal promulgada em 1988 já indicava esse caminho, explicitamente, ao afirmar no Artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Trata-se, do final da década de 1980 aos dias atuais, de entender o *descaminho* da população infantojuvenil como responsabilidade da família, do Estado e da sociedade civil. Ainda que venha a tornar-se um problema social, no sentido de uma ameaça à segurança e ordem públicas, deve prevalecer o entendimento de que o indivíduo menor de 18 anos está em uma fase especial do desenvolvimento humano e não deve responder às suas atitudes de forma unipessoal.⁸ Deve-se ter em conta, portanto, que fora vítima, por ação ou

⁸ Faço referência aqui ao que Osvaldo Agustín Marcón designa *Justiça Integradora*. Opondo-se à Justiça Penal Juvenil, a Justiça Integradora sugere a responsabilização social e psicológica de caráter restaurativo, que não incida sobre um único indivíduo – o que comete o ato infracional – e que não se valha de componentes penais senão em última instância. Para essa discussão, ver: MARCÓN, 2008.

omissão, da sociedade e dos organismos públicos cuja função era encaminhá-lo à vida adulta no âmbito da escolaridade, do trabalho, do lazer, da dignidade, da ética, etc.

Retornando ao início desta discussão, questiono novamente: em que momento houve uma ruptura no entendimento da adolescência pobre, sobretudo, como alvo de políticas sociais para orientá-la à vida em sociedade e passou-se ao julgamento, prévio e draconiano, de sua conduta, negligenciando a condição especial que gozam seus membros como sujeitos em desenvolvimento? A quais experiências foram relacionadas as vivências e as maneiras de sobreviver de meninos nas ruas dos grandes centros urbanos que os tenham qualificado a responder por si mesmos e a não esperar da sociedade e do Estado ações que pudessem romper com o círculo vicioso da marginalização? Essas questões se relacionam, sem dúvida, aos sentidos adquiridos pela minoridade no tempo presente.

Em meio às discussões em torno da PEC 171/1993 há vozes que propalam que um indivíduo de 16 anos já tem discernimento suficiente para entender os atos que pratica, o que justificaria a redução da idade de responsabilidade penal de 18 para 16 anos. Ora, a proposta versa sobre a autonomia civil aos 16 anos? Não, ela continua pautada nos 21 anos completos. O Registro Nacional de Habilitação poderá ser expedido a partir dos 16 anos? Não, ter 18 anos completos permanecerá condição *si ne qua non* para a condução de veículo automotivo. Então, a que se refere o critério do discernimento? Trata-se do entendimento que, aquilo que vai mal, merece punição. Não reeducação, não conscientização. Não o estudo das condições emocionais, materiais e das expectativas do jovem. Encarceramento, que é ainda o modelo predominantemente utilizado pelo Estado brasileiro para *tirar de circulação* os indivíduos indesejáveis.

Há um descompasso entre a mencionada prioridade da criança e do jovem como sujeitos de direitos, prevista pela Constituição vigente e pelo ECA, e o entendimento que socialmente se faz do menor enquanto experiência: é esta uma experiência que permanece a responsabilizar o próprio sujeito por sua exclusão social. Quero investigar como foi possível associar um sujeito definido em termos de classe, gênero, etnia e raça, à experiência menorista. Encontro na

operacionalização da Política Nacional do Bem Estar do Menor, pautada pela Doutrina da Situação Irregular e pelo Código de Menores de 1979, uma hipótese de trabalho.

Considerações finais

Embora não explicitado até este momento, o conceito de discurso, como proposto pelo filósofo Michel Foucault (2009), perpassa toda a discussão. Dada a característica do discurso como ferramenta da maquinaria do poder, discurso o qual, de acordo com o filósofo, é o objeto em disputa na luta política, propõe-se tecer a trama da invenção do *menor* a partir da construção do discurso oficial da instituição que governaria o *problema do menor*, bem como de suas irradiações a outras instituições discursivas, como a mídia impressa periódica e o Direito.

A problemática elencada, sobre o sujeito *menor* e os sentidos da *menoridade*, insere esta discussão no campo de concentração da História do Tempo Presente, com ênfase no âmbito do político. Passado o tempo em que o historiador/a não se podia deixar ver através da narrativa que construía, o período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial trouxe consigo um novo eixo de reflexão, legitimado pelas angústias da comunidade mundial, sedenta por explicações sobre as hostilidades da Guerra Total. Para Márcia Maria Menendes Motta (2012), este é o marco zero da História do Tempo Presente, conforme os contornos que a mesma adquiriu na historiografia europeia. No Brasil, o caminho epistemológico é semelhante, no entanto, utilizamos comumente como marco inaugural a instauração do governo civil-militar. A História do Tempo Presente implica o reconhecimento de uma continuidade temporal entre o período estudado e a redação do objeto: uma unidade temporal entre o historiador/a e os acontecimentos sobre os quais deseja refletir.

As considerações metodológicas de uma terceira margem, de acordo com o historiador Durval Muniz de Albuquerque Jr. (2009), são norteadoras significativas para a tecitura desta história. Para o autor, há uma mediana invisível que liga os pólos da História Social – debruçada sob o natural, o material, o real – ao pólo da História Cultural – marcado por fenômenos de

representação e subjetividade. Do lado de uma terceira margem do rio, a História problema se observa em sua complexidade, abrindo espaço às estruturais e tensões sociais, à hierarquia Estado-população, mas também às representações, aos discursos e às apropriações geradas nessas relações de poder.

A problemática apresentada neste texto - discussão inicial - requer ser abordada em sua complexidade, sendo imprescindível a mobilização de fontes de diferentes instituições discursivas, trabalhadas conforme os contornos das questões suscitadas pelo Tempo Presente e pautando-se em procedimentos metodológicos amplos. Para que seja possível analisar o sentido das experiências que a FUNABEM buscara disseminar através da *Revista Brasil Jovem*, bem como a apropriação que delas se fez nos casos narrados pela mídia impressa, o Direito apresenta-se como base fértil de indícios. Através da observação dos usos e movimentos que o *menor* e a *menoridade* tomaram ao longo, sobretudo, do século XX, no âmbito do Direito, foi possível perceber que o *menor* ao qual se faz referência no Tempo Presente não é aquele descrito outrora. Cabe utilizar esse elemento indiciário, que emerge das Constituições, suas emendas e dos Códigos específicos voltados aos infantojuvenis, para ir à busca da invenção da *menoridade*, bem como dos objetivos políticos que a permearam.

Referências

AREND. Silvia Maria Fávero. Legislação menorista para o trabalho: infância em construção (Florianópolis, 1930 – 1945). **Revista Caderno Espaço**

Feminino, v. 17, n. 01, Jan./Jul. 2007. pp. 269 – 292. Disponível em:

<http://www.seer.ufu.br/index.php/leguem/article/view/442>. Acesso em:

09/10/2015.

_____. “Sopram novos ventos...”: Legislação e noção de família no período de democratização (Brasil, 1980 – 1990). **Anais do XIV**

Encontro Estadual de História – “Tempo, memórias e expectativas”, 19 a

22 de agosto de 2012, Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC,

Florianópolis, SC. Disponível em:

<http://www.anpuhsc.org.br/encontro2012/uploads/simposio-06-trabalho-18.pdf> Acesso em 13/12/2015.

BORGES, Janine Soares. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. s/d. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em:

13/12/2015.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, pp. 209 – 254.

DAMINELLI, Camila Serafim. **Governar, assistir, tolerar**: uma história sobre infância e juventude em Florianópolis através das páginas de *O Estado* (1979 – 1990). Mestrado em História. Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Loyola, 2000.

FRAGOSO, Augusto. **Segurança Nacional e justiça militar**. Cadernos de Estudos Brasileiros. Rio de Janeiro: UFRJ, 1975.

MARCÓN, Orvaldo Agustín. La responsabilidad del niño que delinque. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 11, n. 2, pp. 237 - 247, jul./dez. 2008.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. **As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS**. Mestrado em Serviço Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. História, Memória e Tempo Presente. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAIFAS, Ronaldo (orgs.). **Novos Domínios da História**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. pp. 21 - 36.

RIZINNI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZINNI, Irene (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, pp. 97 - 150.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. **As tramas do cárcere**: a institucionalização de crianças, jovens e adultos. Doutorado em História Social.

Universidade de São Paulo, 2006.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Christina Brito. **Redução da Idade**

Penal: “Vale a ‘Pena’ Ver de Novo” (?). s/d. Disponível em:

<http://www.icp.org.br/noticia/345/reducao-da-idade-penal-vale-a-pena-ver-de-novo>. Acesso em: 09/10/2015.

SANDRINI, Paulo Roberto. **O controle social da adolescência brasileira:**

gênese e sentidos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutorado em

Ciências Humanas. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina,

2009.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6^a ed. São Paulo: Contexto, 2009, pp. 210 – 230.

SEDA, Edson. Evolución del derecho brasileño del niño y adolescente. In: MENDEZ, Emílio G.; CARRANZA, Elias (orgs.). **Del revés al derecho: La condición jurídica de la infancia en America Latina – base para una reforma legislativa**. Buenos Aires: Galerna, 1992, pp.115 - 130.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da Criança. **Revista Jus**

Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, jan. 2003. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/3626/notas-sobre-o-direito-da-crianca>. Acesso em: 13/12/2015.

Legislação

BRASIL. Constituição política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Código de Menores de 1927. Decreto-Lei n. 17.493-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de janeiro de 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

Brasil. Constituição da república Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5258-10-abril-1967-372245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Novo Código de Menores. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm. Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8069, de 12 e outubro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

Acesso em: 20/09/2015.

***Recebido em Março de 2016
Aprovado em Maio de 2016***